



Belo Horizonte, 19 de abril de 2024

Ao

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS**

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Seleção de Chamamentos Públicos

*Rua Cláudio Manoel, n° 639, Savassi*

*Belo Horizonte/MG – CEP 30140-105*

**Ref.: Chamamento Público n° 003/2024**

**Assunto: Esclarecimentos (“Bônus de Adesão”)**

**UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** (“UP BRASIL”), sociedade empresária com sede à Av. Brigadeiro Faria Lima, n° 1.306, cj. 51, sala 1, Jardim Paulistano – São Paulo/SP, CEP 01451-914, inscrita no CNPJ (MF) sob o n° 02.959.392/0001-46, com endereço eletrônico [licitacoes@upbrasil.com](mailto:licitacoes@upbrasil.com), vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, em observância aos questionamentos formulados pela proponente **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A. (SODEXO)**, apresentar os devidos esclarecimentos sobre o “Bônus de Adesão”, nos termos que seguem.

## **1. PRELIMINARMENTE**

O instrumento convocatório do **CHAMAMENTO PÚBLICO N° 003/2024** é expresso ao determinar que o questionamento sobre o julgamento das propostas e habilitação das proponentes deve ocorrer por



intermédio do competente RECURSO, seguindo a forma preconizada no **art. 165 da Lei nº 14.133/21**, conforme estabelece o **Subitem 10.1**:

**“10.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de empresas participantes, à anulação ou revogação do certame, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.”** (grifos nossos)

Contudo, descumprindo a forma prevista tanto no Edital quanto da legislação, a empresa **PLUXEE** se insurge contra a proposta e habilitação da **UP BRASIL** através de simples “manifestação”, em completa inobservância ao devido procedimento recursal.

Não se perca de vista que justamente por ser o chamamento público um processo administrativo, seus atos devem obedecer fielmente às formalidades legais e editalícias, sob a consequência de ser nulo de pleno direito.

Nesses termos, a “MANIFESTAÇÃO” formulada pela **PLUXEE**, por não estar amparada nas mínimas formalidades legais, nem sequer deveria ser conhecida, mas a **UP BRASIL**, em respeito ao *princípio da eventualidade*, vem apresentar os necessários esclarecimentos sobre o questionamento formulado acerca do “**Bônus de Adesão**” constante de seu material de marketing.

## **2. DO BÔNUS DE ADESÃO**

Como é cediço, o **DECRETO Nº 10.854/21** trouxe inovações e modificações no setor de vales-convênios, que envolve tomadores



dos serviços, as empresas gestoras dos cartões e os respectivos estabelecimentos comerciais credenciados para transação dos cartões de benefícios.

Referida norma, visando coibir abusos no segmento, é cristalina ao vedar que as companhias fornecedoras dos documentos de legitimação pratiquem operações de *cashback*, sendo o seu **art. 175-A** bastante específico nesse sentido:

*“Art. 175-A. Na execução do serviço de pagamento de alimentação de que trata o art. 174, são vedados quaisquer programas de recompensa que envolvam operações de cashback.*

*Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se operações de cashback aquelas que envolvam programa de recompensas em que o consumidor receba de volta, em dinheiro, parte do valor pago ao adquirir produto ou contratar serviço, após o pagamento integral à empresa fornecedora ou prestadora.”*

Conforme se depreende, indigitada disposição legal apenas veda a prática de **cashback**, justamente para não induzir o usuário do cartão a consumir mais com a expectativa de aumentar o seu retorno econômico sobre as transações.

Já o “Bônus de Adesão” disponibilizado pela **UP BRASIL** não é vedado por esta norma justamente por não estar revestido de prática abusiva contra o consumidor, uma vez que se trata, tão somente, de uma condição diferenciada na adesão aos cartões de bandeira **UP**, não tendo nenhuma correlação com a devolução de porcentagem sobre as compras realizadas.



Em hipótese alguma o “Bônus de Adesão” se enquadra como uma modalidade de *cashback*. Isso porque, o *cashback* se trata de uma operação na qual o consumidor recebe de volta parte do valor que pagou ao adquirir um produto ou realizar um consumo. Essa prática incentiva o consumidor a transacionar mais utilizando o cartão, pois assim ele recebe maior parcela de retorno.

Já o bônus não visa retornar ao consumidor uma porcentagem sobre o montante que gastou com a utilização do cartão, muito pelo contrário, o “Bônus de Adesão” da **UP BRASIL** tem como única finalidade prospectar e fidelizar novos clientes com o oferecimento de crédito inicial para uso no cartão de bandeira **UP**.

Ou seja, o *cashback* e o bônus são condições de programas empresariais do setor de meios de pagamentos dissonantes e tampouco se confundem, possuindo cada uma sua especificidade, mas a UP BRASIL apenas disponibiliza a seus clientes o “Bônus de Adesão”.

Nesse aspecto, cumpre, inclusive, atentar para jurisprudência do TCU – sob processo TC 033.658/2023-4 – informada pela **PLUXEE**, a qual, aliás, se trata de uma representação formulada pela própria **UP BRASIL** contra o edital da *CASA DA MOEDA DO BRASIL* em que questionou a operação de *cashback* que estava prevista no respectivo edital.

E conforme constou da análise da área técnica do TCU, destacada pela **PLUXEE**, as gestoras dos cartões de benefícios “poderão captar usuários através de formas de atrativo, como programas de fidelização”, cujo entendimento se alinha ao “Bônus de Adesão” disponibilizado pela **UP BRASIL**, o qual, reitera-se, é legítimo e não contempla nenhuma das restrições previstas no **art. 175-A do DECRETO Nº 10.854/21**.



### **3. DA CONCLUSÃO**

Em que pese o esforço hercúleo da **PLUXEE** em tentar macular a proposta da **UP BRASIL**, fato é que não há qualquer irregularidade no “Bônus de Adesão” constante de seu material de marketing, notadamente porque este não se confunde com a operação de *cashback* e tampouco encontra qualquer óbice no **art. 175-A do DECRETO Nº 10.854/21**, cujo preceito legal é expresso ao apenas vedar “*programas de recompensa que envolvam operações de cashback*”, devendo o **CRCMG**, portanto, prosseguir com o procedimento do **CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2024** em seus ulteriores termos.

Limitado ao exposto, a **UP BRASIL** aproveita o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração com o **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS**, ficando à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

Meliza Cristina da Silva Macedo

Analista Jurídico